



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000671/2001-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece o recurso apresentado, pois o contribuinte que ingressa no poder judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo, está renunciando o direito à instância administrativa. Aplicação Súmula CARF nº 1.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior,

Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de março/99 a dezembro/00, sendo-lhe exigidos os valores da contribuição de R\$ 9.408,42, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo um crédito de R\$ 18.124,82, em virtude de ter sido excluída do simples, através da AD 124.328 de 09/01/99, por desenvolver atividade impeditiva à sua permanência no regime tributário, produzindo efeitos a partir de 01/03/99.

Através dos Acórdãos da DRJ/POR nº 334. De 23/11/2001, e 303-31.086, de 02/12/2003, foi mantida a exclusão da contribuinte no SIMPLES.

Posteriormente, em seu recurso voluntário de fls. 80 e ss., a contribuinte alegar ter interposto em 29/08/2005, **Ação Declaratória** de Reconhecimento de Enquadramento em Regime Tributário Especial nº **2005.61.09.006336-2**, com pedido de tutela antecipada.

Em 02/09/2005, foi concedida a antecipação da Tutela (fls. 75 e 76), afastando a limitação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei. 9.317/96, possibilitando os recolhimentos das obrigações vincendas através do mencionado sistema até decisão final.

Contudo, em 01/12/2005, afirma a DRJ que através de agravo de instrumento interposto pela união, a tutela antecipada foi cassada, com concessão de efeito suspensivo pelo relator, e logo após, em 24/10/2007, foi proferida sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido da autora.

Nesse contexto, os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declinam a competência para o primeiro Conselho de Contribuintes para que procedam ao referido julgamento. Confira-se:

O recurso versa sobre a exigência da Cofins decorrente de exclusão da contribuinte do Simples.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem lançamentos decorrentes de exclusão do sujeito passivo da Simples (art. 20, §§ 1º e 2º)

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

O processo digitalizado foi distribuído para Terceira Seção, nos termos previstos no inciso I, art. 40 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recursos Voluntário é tempestivo, sendo apropriada sua apreciação.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relato, a contribuinte foi autuada pela fiscalização, em face da falta de recolhimento da COFINS no período de março de 1999 a dezembro de 2000, pelo fato de a empresa ter sido excluída do SIMPLES, produzindo efeitos a partir de 01/03/99, por ser a atividade desenvolvida pela empresa impeditiva à sua permanência no regime tributário.

Afirma a DRJ, que a recorrente recorreu ao Poder Judiciário através da Ação declaratória nº 2005.61.09.006336-2 em 29/08/2005, na tentativa de ver reconhecida o seu direito de enquadramento no Regime Tributário Especial – Simples.

Tendo em vista que a matéria objeto do presente recurso (possibilidade de efetuar o recolhimento dos tributos através do SIMPLES) encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário, operou-se a renúncia do contribuinte à sua apreciação pelo órgão julgador administrativo. Isso porque, caso fosse possível que a instância administrativa apreciasse questão que já está sob apreciação no Judiciário, poderia haver a existência de duas decisões válidas e divergentes sobre o mesmo caso. Logo, a via administrativa apenas atua quando ainda não acionado o Judiciário.

Diante do exposto, nos termos da Súmula CARF nº 1, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, devendo prevalecer sobre o tema o que vier a ser decidido na Ação declaratória nº 2005.61.09.006336-2.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves